



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 90/XV/1.ª

Assunto: Pela progressão automática extraordinária dos psicólogos do SNS na Carreira de Técnico Superior de Saúde - Ramo Psicologia Clínica

Entrada na AR: 06-12-2022

N.º de assinaturas: 2028

1.ª Peticionária: Maria João da Silva Várzea de Barros

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição coletiva, com 2028 assinaturas e que tem como primeira peticionária Maria João da Silva Várzea de Barros, deu entrada na Assembleia da República no dia 6 de dezembro de 2022, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 14 de fevereiro de 2023, na sequência de um pedido de redistribuição da Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local.

I- A petição

1. Os peticionários começaram por aludir ao Relatório Final do Grupo de Trabalho para análise, estudo e elaboração de propostas relativamente aos modelos de organização da prestação de cuidados na área da psicologia no Serviço Nacional de Saúde (SNS), publicado pela ACSS em 2017, dando nota que em 2017 existiam 917 psicólogos no SNS, sendo que 587 estavam na Carreira Técnica Superior de Saúde.
2. Referem que a maioria dos psicólogos inseridos nesta carreira aguardam há mais de 10 anos pela abertura de concurso para progressão na carreira, assinalando que essa espera tem arrecadado elevados prejuízos para aqueles profissionais.
3. Os peticionários assinalam que não se prevê que, em tempo útil, se consiga ultrapassar este problema, e que tal situação levará a que muitos psicólogos cheguem à idade de reforma sem que as suas expectativas de progressão na carreira se tenham concretizado.
4. Os peticionários dão nota que o Despacho n.º 11398-D/2021, de 18 de novembro, prevê a abertura de 155 vagas com vista à progressão na carreira de profissionais de todos os Ramos da Carreira Técnica Superior de Saúde e referem que a maior parte dessas vagas se destina ao Ramo de Psicologia Clínica, frisando que serão poucos os psicólogos que conseguirão subir de Categoria profissional.
5. Acrescentam que, sendo os próximos procedimentos concursais de âmbito geral, é provável que um profissional só possa vir a ocupar uma vaga para a Categoria acima se sair do serviço onde trabalha há muitos anos e, eventualmente, se mudar para outra zona do país.
6. Concluem dizendo que os psicólogos do SNS inseridos na Carreira Técnica Superior de Saúde já ficaram prejudicados pelos anos de serviço em que não receberam o vencimento previsto na(s) categoria(s) acima e que esta realidade cria uma situação de falta de equidade

entre os psicólogos e que o descongelamento das progressões na carreira não se prevê exequível em tempo útil.

7. Face ao exposto, requerem a progressão automática extraordinária na Carreira Técnica Superior de Saúde - Ramo de Psicologia, para os profissionais que exercem funções no SNS e que se encontram há largos anos em condições de progredir.

II- Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

III- Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 2028 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator (*de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos*);
2. É obrigatória a audição da primeira peticionária (*de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*);

3. A petição não deverá ser apreciada em Plenário (*segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos*);
4. É obrigatória a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República* (conforme estatuído no artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos);
5. Considerando a matéria objeto de apreciação, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, requerer a prestação de informações sobre o assunto vertido na presente Petição, nomeadamente ao Ministério da Saúde, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP;
6. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo a primeira petionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

IV- Conclusão

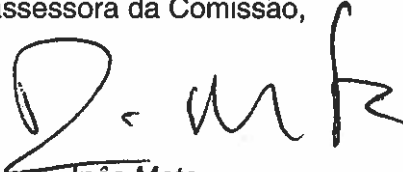
1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, **deverá** ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento dele à primeira petionária, ao abrigo do artigo 17.º da LEDP.
3. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionários pressupõe providência legislativa, **sugere-se** que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo,

ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutiva no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;

4. **Sugere-se**, ainda, que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da Petição e do respetivo Relatório ao Ministério da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 27 de fevereiro de 2023

A assessora da Comissão,



Inês Mota

